SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029689 - RJ (2021/0371583-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915 TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455 RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994 DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920 LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
AGRAVADO	:	RACKEL DA SILVA DUQUE
ADVOGADOS	:	FRANCISCA ARLETE GARCIA DE LIMA - RJ129610 FELIPE REIS COSTA DE FRANÇA - RJ152393 LUIZ ANTONIO DE LEMOS FRANCO FILHO - RJ189894

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. PERCENTUAL DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33437386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 17/08/2022 11:07:15
Código de Controle do Documento: 5587f2a0-8927-417f-a6ad-6351ba8cd39b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Documento eletrônico VDA33437386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 17/08/2022 11:07:15
Código de Controle do Documento: 5587f2a0-8927-417f-a6ad-6351ba8cd39b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029689 - RJ (2021/0371583-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915 TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455 RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994 DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920 LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
AGRAVADO	:	RACKEL DA SILVA DUQUE
ADVOGADOS	:	FRANCISCA ARLETE GARCIA DE LIMA - RJ129610 FELIPE REIS COSTA DE FRANÇA - RJ152393 LUIZ ANTONIO DE LEMOS FRANCO FILHO - RJ189894

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. PERCENTUAL DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA e IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO

Documento eletrônico VDA33284958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 04/08/2022 17:06:21
Código de Controle do Documento: ecd2f9c6-dce6-4d0a-b52a-337c999c91d8

IMOBILIARIO LTDA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso especial ante o óbice dos enunciados das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Nas razões recursais, as partes agravantes sustentam que (e-STJ, fls. 649/652):

> *7. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela ora agravante, em relação à alegação deviolação ao artigo 413 do CC, sob o fundamento deste ser inadmissível, em razão da incidência das súmulas 5 e 7 do STJ na pretensão recursal.*
>
> *8. Entretanto, não há o óbice expresso nas súmulas 5 e 7 do STJ, já que a agravante não pretende o reexame dematéria de fato, prova ou interpretação de contrato, mas, tão somente, a estrita confrontação analítica entre aquilo que foi expressamente decidido e a legislação federal violada.*
>
> *9. Veja-se que acórdão recorrido manteve a inversão da cláusula penal estipulada unicamente em desfavor do promitente comprador, estabelecendo como base de cálculo o percentual de 1% por mês de atraso, acrescido de multa de 2%.*
>
> *[...]*
>
> *14. Evidente que o percentual de 1% estabelecido pelo acórdão recorrido configura penalidade extremamente excessiva à agravante (art. 413 do CC), encontrando-se apartado dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
>
> *15. Desta forma, no recurso especial, a agravante discute, tão somente, matéria de direito, qual seja: se o percentual da cláusula penal estipulado configura penalidade extremamente excessiva à agravante (art. 413 do CC), encontrando-se apartado dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, por ser meramente de direito, tal questão pode ser examinadapelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.*

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece acolhida.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelas partes agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora

Documento eletrônico VDA33284958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 04/08/2022 17:06:21
Código de Controle do Documento: ecd2f9c6-dce6-4d0a-b52a-337c999c91d8

agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Conforme se observa da leitura do aresto impugnado, a Corte local, com base na análise do conjunto probatório carreado aos autos, concluiu que (e-STJ, fls. 532/533):

> *As apelantes impugnam a sua condenação na inversão da cláusula penal 4.1.1 do contrato,correspondente ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês e mais multa de 2%, proporcional ao período de 15/4/2011 e 2/10/2012, calculada sobre o respectivo valor até então pago pela autora à época.*
>
> *[...]*
>
> *Frise-se que a reversão determinada pela D. Sentenciante foi bastante favorável às recorrentes, dado que a base de cálculo foi fixada com base nas quantias quitadaspela demandante e não sobre o valo do imóvel, o que, se assim não fosse, o importe da condenação seria em valor mais significativo.*
>
> *A alegação das apelantes de que não houve a conversão da obrigação de fazer em pecúnia, como determinado no acórdão paradigma do STJ acima, não procede, conforme se pode observar na parte dispositiva do julgado em que o atraso acarretou a penalidade imposta.*
>
> ***Portanto, a base de cálculo para a aplicação da inversão estipulada na sentença sobre o respectivo valor até então pago pela autora à época, correspondente à cláusula 4.1.1, que se mostra escorreita, não havendo que se falar em alteração para o percentual de 0,5% do valor base, como pretendem as apelantes, já que a decisão segue o estipulado em dito preceito contratual, levando em conta o princípio da isonomia.***
>
> ***Mantém-se a condenação ao pagamento da reversão da cláusula penal no período fixado na sentença de mora das rés.***

Com efeito, quanto à apontada violação ao art. 413 do Código Civil, no que concerne à alegação de que o percentual de 1% estabelecido pelo acórdão recorrido configura penalidade extremamente excessiva às agravantes, encontrando-se apartado dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido naturalmente demanda um reexame das cláusulas contratuais

Documento eletrônico VDA33284958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 04/08/2022 17:06:21
Código de Controle do Documento: ecd2f9c6-dce6-4d0a-b52a-337c999c91d8

e das premissas firmadas pela Corte de origem diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, hipóteses vedadas por força das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LAPSO TEMPORAL DE 3 (TRÊS) ANOS E 8 (OITO) MESES. DANO MORAL OCORRIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.* ***CLAÚSULA PENAL MORATÓRIA. APLICADO O PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. REVISÃO DOS ENTENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*** *AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*
>
> *2. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que os aborrecimentos experimentados pelos autores ultrapassaram o simples dissabor, sendo mantida a condenação à indenização por danos morais estipulada na sentença. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de danos morais e ao valor arbitrado para a indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7/STJ.*
>
> ***3. Tendo o Tribunal de origem consignado que houve, tão somente, a aplicação de cláusula prevista no contrato celebrado entre as partes quanto ao percentual da multa moratória (1% sobre o valor do imóvel por mês de atraso na entrega), a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.***
>
> *4. O fundamento do acórdão recorrido acerca da aplicação de percentual previsto no contrato quanto à multa moratória não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF.*

Documento eletrônico VDA33284958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 04/08/2022 17:06:21
Código de Controle do Documento: ecd2f9c6-dce6-4d0a-b52a-337c999c91d8

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.057.114/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. ***PERCENTUAL DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ.*** *AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.752.101/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ***2. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.*** *3. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA IMPRÓPRIA. 4. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não

Documento eletrônico VDA33284958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 04/08/2022 17:06:21
Código de Controle do Documento: ecd2f9c6-dce6-4d0a-b52a-337c999c91d8

caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do valor da cláusula penal, incorrerá em reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp n. 1.954.364/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022, grifei.)

Nessa esteira, em que pesem as razões desenvolvidas pelas partes no presente agravo interno, não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada.

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.

Documento eletrônico VDA33284958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 04/08/2022 17:06:21
Código de Controle do Documento: ecd2f9c6-dce6-4d0a-b52a-337c999c91d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.029.689 / RJ

Número Registro: 2021/0371583-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00356715420158190002 202124510388 356715420158190002

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
		RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
		DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
		LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
AGRAVADO	:	RACKEL DA SILVA DUQUE
ADVOGADOS	:	FRANCISCA ARLETE GARCIA DE LIMA - RJ129610
		FELIPE REIS COSTA DE FRANÇA - RJ152393
		LUIZ ANTONIO DE LEMOS FRANCO FILHO - RJ189894

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
		RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
		DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
		LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
AGRAVADO	:	RACKEL DA SILVA DUQUE

Documento eletrônico VDA33426979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 03:33:17
Código de Controle do Documento: 9570fc65-8e1c-4fb7-a2e8-45c1a2ab05c8

ADVOGADOS : FRANCISCA ARLETE GARCIA DE LIMA - RJ129610
FELIPE REIS COSTA DE FRANÇA - RJ152393
LUIZ ANTONIO DE LEMOS FRANCO FILHO - RJ189894

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33426979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 03:33:17
Código de Controle do Documento: 9570fc65-8e1c-4fb7-a2e8-45c1a2ab05c8